

Resolução nº 1

Aprova o regimento interno da Câmara Municipal de São Gotardo.

A Câmara Municipal de São Gotardo, decreta e promulga a seguinte resolução:

Artigo 1º — Fica aprovado o regimento interno da Câmara Municipal de São Gotardo, que com esta resolução se publica e dela fica fazendo parte integrante.

Artigo 2º — Revogadas as disposições encontradas, entrará esta resolução em vigor na data de sua publicação.

Assinados pelo Presidente
João Azeiteiro, Vice-Presidente
Hilda de Almeida, Secretário-Municipal
Regimento interno da Câmara Municipal
Da instalação da Câmara.

Capítulo 1.

Artigo 1º — No primeiro ano de cada legislatura, em dia e hora designados pelo Juiz de Direito da Comarca ou, na sua falta, pelo da mais próxima reunião-se-ão na sede do Município, no local próprio os Vereadores à Câmara Municipal diplomados na Jorna da Lei Eleitoral.

Artigo 2º — A esta sessão, que deverá ser presidida pelo Juiz de Direito, deverão estar presentes a maioria absoluta dos Vereadores eleitos.

Artigo 3º — Verificada a autenticidade dos diplomas, o Juiz comitidará um dos Vereadores eleitos para funcionar como Secretário até a constituição da Mesa.

Artigo 4º — Será então deliberado o compromisso regimental para o que o Juiz comitidará o Vereador nominalmente mais votado a fazer a seguinte

declaração: Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo em-
grandecimento deste Município. Cada um dos Vereadores
confirmará o compromisso declarando: "Éssim o prometo".

Parágrafo único — A assinatura dos vereadores,
aposta na ata ou termo, completará o compromisso.

Artigo 5º — Ainda sob a presidência do Juiz
proceder-se-á à eleição da Mesa observadas as normas
no Capítulo II deste Regimento.

Artigo 6º — O Juiz que presidir a cerimônia
da instalação da Câmara compete comhecer da renúncia
de mandato e convocar o suplente a que couber a vaga.

Artigo 7º — Depois de haver empossado a
Mesa, o Juiz declarará instalada a Câmara, cessando
com este ato a sua interdição.

Artigo 8º — Na sessão de instalação lavrar-se-á
ata em três vias, sendo uma no livro próprio e as
outras em papel avulso, e que serão para fins de
arquivamento, remetidas à Secretaria do Estado dos Je-
goios do Interior e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 9º — Quando já instalada a Câmara,
apresentar-se vereador não empossado ou suplente de
vereador convocado, será o compromisso recebido pelo Presi-
dente, perante a Câmara, lavrando-se termo especial no
livro de instalação desta e mencionando-se a ocorrência
na ata da sessão respectiva.

Artigo 10 — A Câmara, na sessão subse-
quente à da sua instalação, ou dentro em quinze dias,
a partir da data da instalação, dará posse ao Prefeito,
que prestará o seguinte compromisso: "Prometo com lealdade,
desempenhar as funções de Prefeito, obedecendo as
instituições e cumprir as leis".

Artigo 11 — A Câmara dará ainda posse
ao Vice-Prefeito, observando o prazo estabelecido no
artigo precedente.

Artigo 12 — Decorrido o prazo legal sem

que se hajam empossado o Presidente e o Vice-Presidente, considerar-se-ão renunciados os respectivos mandatos, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 13 — As sessões da Câmara somente poderão realizar-se no edificio destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se verificarem fora dele.

1º — Nos casos de calamidade publica e de qualquer outra ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, poderá esta ser provisoriamente transferida para outro local.

2º — A transferência a que se refere o parágrafo anterior será determinada pela Câmara, a requerimento da maioria dos Vereadores.

Capítulo II.

Da Mesa.

Art. 14 — A mesa da Câmara será eleita anualmente, no inicio da primeira sessão ordinaria e servirá nas seguintes, assim como nas extraordinarias e nas prorogações.

Art. 15 — A mesa compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente e do Secretario, os quais se substituirão nesta mesma ordem.

Art. 16 — O mandato da Mesa eleita durará até constituir-se a nova, a cuja eleição presidirá, salvo no primeiro anno da legislatura quando a posse se dará previamente o juiz, na forma estabelecida no artigo 49 da Lei Estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947.

Parágrafo unico — Em caso de renuncia total ou parcial da Mesa, proceder-se-á nova eleição, assumindo a presidencia, para este fim, o Vereador mais votado, se a renuncia for total, ou o Vice-presidente, se a renuncia for parcial e o presidente um dos renunciantes.

Art. 17 — Para a eleição da Mesa serão convidados os Vereadores a votar, depositando cada um deles, na urna, tres cédulas: uma para Presidente, outra para Vice-Presidente e outra para Secretario.

Art. 18 — Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, realigar-se-á segundo escrutínio em que poderá o candidato eleger-se por maioria simples.

Art. 19 — Na ausência eventual do Secretário da Mesa, o Presidente designará um dos Vereadores presentes para exercer essas funções.

Art. 20 — A Mesa compete assinar as atas das sessões e as proposições aprovadas pela Câmara e destinadas à sanção, bem como dirigir todos os seus trabalhos.

Capítulo III Do Presidente.

Art. 21 — O Presidente dirige os trabalhos da Câmara e representa esta em seus pronunciamentos coletivos, nos termos deste Regimento.

Art. 22 — O Presidente da Câmara compete:

- I — abrir, presidir e encerrar as sessões, dirigir os trabalhos e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis da República e do Estado, as leis e resoluções municipais e o presente Regimento;

- II — mandar ler os projetos de leis e resoluções e assinar as atas da Câmara;

- III — conceder a palavra aos Vereadores, não consentindo divagações ou incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

- IV — autorizar as despesas de expediente da Câmara e a impressão de publicidade dos atos legislativos municipais;

- V — requisitar ao Prefeito as importâncias para pagamento da ajuda de custo dos Vereadores, semicustos dos servidores da Secretaria da Câmara e outras despesas que esteja legalmente autorizada a realizar, estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual recaia a votação, dividindo as questões que forem complexas;

- VI — anunciar o resultado das votações, depois do que,

salvo o caso de delegação, não poderão as mesmas ser comitadas;

VIII — exercer as funções de Presidente, nos casos previstos na Constituição e no art. 25, da lei estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947;

IX — advenir o orador quando faltar a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;

X — suspender ou encerrar a sessão, quando as circunstâncias o exigirem;

XI — designar os trabalhos que devem constituir a ordem do dia da sessão seguinte;

XII — nomear, com a aprovação da Câmara, comissões especiais para fins de representação ou estudo de matéria de natureza relevante;

XIII — nomear substitutos, em caso de falta ou impedimento, para os membros eleitos das comissões permanentes;

XIV — convocar reuniões extraordinárias em caso de matéria urgente ou a requerimento do Presidente ou de um terço dos Vereadores;

XV — distribuir e encaminhar os projetos de leis e resoluções, bem como as indicações e requerimentos que devam ser informados ou solucionados pelo Presidente ou sobre que tenham de emitir parecer as comissões;

XVI — abrir, manter, publicar e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Câmara ou de sua secretaria;

XVII — assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

XVIII — dirigir e supervisionar todo o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar as despesas da mesma, dentro dos limites do orçamento e requisitar da Prefeitura os respectivos pagamentos;

XIX — dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos e decisões do Presidente e da Câmara, de modo a garantir o direito das partes;

XX — promulgar e publicar as leis e resoluções da Câmara

não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito, no prazo legal, bem como as que, vetadas pelo Prefeito, hajam sido confirmadas pelo voto de dois terços dos Senadores (art. 89, inciso VII da Constituição Estadual);

XXI — regulamentar os serviços da Secretaria da Câmara;

XXII — definir o compromisso e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Senadores, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII — designar um dos Senadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, nos casos de ausência ou impedimento deste;

Art. 23 — Em caso de empate nas deliberações da Câmara, o Presidente terá direito ao voto de qualidade, e nas eleições e escrutínios secretos terá apenas o direito de voto simples.

Capítulo IV

Do Vice-Presidente

Art. 24 — Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá, cedendo-lhe, entretanto, o lugar, à sua chegada. Parágrafo único — Esta substituição se dará igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

Art. 25 — O Vice-Presidente exercerá, ainda, as funções de Prefeito nos casos previstos no art. 25 da lei estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947.

Capítulo V

Do Secretário

Art. 26 — São atribuições do Secretário:

- I — Proceder à chamada dos Senadores, no início das sessões;

- II — ler os ofícios dirigidos à Câmara e quaisquer outros papéis presentes à Mesa;

- III — redigir e assinar as atas das sessões;

- IV — fazer recolher e guardar em boa ordem os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, moções e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentadas,

quando necessário;

V — tomar nota das observações e reclamações que sobre a ata forem feitas;

VI — constar os votos nas deliberações da Câmara, havendo dúvida e fazer a lista das votações nominais.

Art. 27 — Em suas faltas ou impedimentos será o Secretário substituído por qualquer dos Vereadores, a convite do Presidente.

Art. 28 — Compete ainda ao Secretário substituir o Vice-Presidente, na forma do artigo 15 deste Regimento.

Capítulo VI

Dos Vereadores.

Art. 29 — Aos Vereadores compete:

I — Comparecer no dia, hora e local designados para a realização das sessões;

II — não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, salvo motivo justo que será submetido à consideração da Câmara;

III — dar nos prazos legais, as informações e pareceres de que forem incumbidos;

IV — propor a Câmara por escrito, devidamente fundamentada, todas as medidas que julgarem convenientes ao município;

V — comunicar à Câmara o justo motivo que tiverem para deixar de comparecer às sessões;

VI — tratar com a devida consideração e acatamento a Câmara e os demais membros da Câmara.

Capítulo VII

Das Comissões.

Art. 30 — A Câmara, em seguida a constituição de sua Câmara, elegerá as seguintes comissões permanentes, composta cada uma de três Vereadores e observada, tanto quanto possível, a representação proporcional das diversas de opinião delimitadas:

I — de Finanças, justiça e legislação;

II — de Viação e obras públicas;

III — de agricultura, industria e commercio;

IV — de educação e saúde.

1º — As comissões de policia e de pedação são constituídas pela 2ª Cota da Vammana.

2º — É permitido que o mesmo Deputado faça parte de mais de uma comissão. (1).

Art. 31 — Além das comissões permanentes, a Vammana poderá montar comissões especiais, sempre que as circunstancias o exigirem.

Art. 32 — As comissões serão presentes os assumptos sujeitos á apreciação da Vammana, sendo os seus pareceres de base para as discussões.

Art. 33 — Os pareceres das comissões, devidamente fundamentados, deverão ser emitidos explicitamente sobre a conveniência de aprovação, rejeição ou adiamento dos projectos a que se referirem, e acompanhados desde logo das emendas julgadas necessárias.

Art. 34 — As comissões seguirão em todas as sessões do anno até a primeira reunião ordinária do anno seguinte, na qual se realizará nova eleição.

Art. 35 — As comissões especiais durarão enquanto não for tratado o assumpto de que houverem sido encarregadas e que tiver dado motivo á sua constituição.

Art. 36 — A eleição dos membros das comissões permanentes dar-se-á por escrutinio secreto, decidindo-se por maioria simples e, em caso de empate, a favor do mais idoso.

Art. 37 — Cada comissão elegera o seu Presidente e será secretariada nos seus trabalhos por um funcionario da Vammana para isso designado.

Capitulo VIII

Das reuniões ordinárias e extraordinárias

Art. 38 — A Vammana Municipal se reunirá ordinariamente três vezes por anno: em 1º de Janeiro, em 1º de Junho e em 20 de Outubro, compreendendo cada reunião as sessões que forem necessárias ao desempenho dos trabalhos da Vammana. (2).

Parágrafo unico — Quando a sessão inaugural das reuniões ordi-
nárias coincidir com dia feriado ou santificado de guarda, consi-
derar-se-á automaticamente transferida para o dia útil imediato.

(1) Poderão ser estabelecidas outras comissões, de acordo com as
necessidades locais.

(2) O numero de reuniões deverá ser fixado, de acordo com
as necessidades locais.

Art. 39 — A Câmara Municipal reunir-se-á,
extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração
de motivos:

- I — pelo seu Presidente;
- II — por solicitação do Prefeito
- III — por iniciativa de um terço dos Vereadores.

Capítulo IX

Das sessões preparatórias, ordinárias e
extraordinárias

Art. 40 — As sessões serão preparatórias, ordi-
nárias ou extraordinárias.

1º — Preparatórias são as sessões que, no primeiro ano
de cada legislatura e nos demais, ao se iniciar a primeira
reunião ordinária, precedem à inauguração dos trabalhos da
Câmara.

2º — Ordinárias são as sessões cotidianas das reuniões
ordinárias.

3º — Extraordinárias são as realizadas em dias ou horas
diferentes das previstas para as sessões ordinárias.

Art. 41 — As sessões ordinárias realizam-se-ão
nos dias úteis e não excederão de quatro horas de traba-
lho, iniciando-se estas às treze horas.

Art. 42 — As sessões extraordinárias de
duração também não excedente de quatro horas, serão
diversas ou conjuntas, podendo realizar-se em qualquer dia,
mesmo nos das ordinárias, antes ou depois destas.

Parágrafo unico — A convocação das sessões extraordi-
nárias, que se fará pelo Presidente, ou por deliberação
da Câmara, determinará o dia, a hora e a ordem dos

trabalhos, e será divulgada em sessão, ou por comunicação individual.

Art. 43 — As sessões ordinárias ou extraordinárias serão públicas, salvo o caso previsto no art. 44 deste Regimento.

Art. 44 — A Câmara poderá realizar sessões secretas, se for assim resolvido a requerimento escrito de qualquer Vereador, com indicação precisa do seu objeto, aprovado por maioria absoluta.

1º — Deliberada a realização da sessão secreta, fará o Presidente sair da sala das sessões todas as pessoas externas, inclusive o funcionário da Câmara.

2º — Se a sessão secreta fôr de interromper a sessão pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

3º — Antes de encerrada a sessão secreta, resolverá a Câmara, sem debate, se deverão ficar secretos, ou constar da ata pública, os nomes dos requerentes, a matéria versada, os debates e a solução.

Art. 45 — A Câmara só poderá realizar as suas sessões com a presença, pelo menos, de metade e mais um de seus membros.

Art. 46 — Quando for de conveniência ou quando seja de urgência ultimar-se qualquer discussão ou votação, poderá a Câmara, a requerimento de um de seus membros, prorrogar a sessão por uma hora, no máximo, salvo caso de força maior em que se requiera e se for por maioria absoluta que seja mais dilatado o prazo da prorrogação.

Parágrafo único — Esse requerimento será feito ao anunciar o Presidente a leitura da ordem do dia para a sessão seguinte.

Art. 47 — À hora certa de ter início a sessão, o Presidente, Secretário e demais Vereadores, tomarão seus lugares; o Secretário fará a chamada, a que os Vereadores deverão responder, e tomará nota dos presentes e ausentes para fazer constar da ata.

Parágrafo unico — Se na sessão em que for aprovada a ata faltar algum dos Senadores que tomaram parte na sessão antecedente, será sua assinatura suprida, declarado presente pelo Secretário.

Art. 53 — No ultimo dia de sessão de cada reunião da Câmara, o Presidente suspenderá os trabalhos por alguns instantes até que seja redigida a ata, para ser discutida e aprovada na mesma sessão.

Art. 54 — Terminada a discussão da ata, seguir-se-á na ordem indicada no art. 50 do presente Regimento, a leitura do expediente, a apresentação de projetos e a leitura dos pareceres das comissões.

1º — Esta parte da sessão não poderá exceder da primeira hora, salvo deliberação da Câmara para discussão de indicações e requerimentos julgados materia urgente.

2º — Aos autores de projetos é permitido preceder a apresentação destes de breve exposição justificativa, uma vez que não excedam o prazo de dez minutos.

Art. 55 — Terminada a discussão de qualquer parecer de comissão, projeto requerimento, moção, etc., se não tiver sido publicado, procederá o Secretário a sua leitura, antes do debate sobre a materia.

Art. 56 — Os proposições que se acharem sobre a Mesa, que não puderem ser lidas no mesmo dia, ficarão reservadas para a sessão seguinte, na qual terão preferencia sobre as novas apresentadas.

Art. 57 — A ordem estabelecida no artigo precedente e a que tiver sido dada pelo Presidente para a discussão do dia, não poderá ser alterada semão nos casos de urgencia ou adiamento.

Art. 58 — O Senador que quizer propor urgencia usará da formula: "peço a palavra para assunto urgente" e, se a Câmara a conceder por meio de votação, será-lhe a permitido fazer a exposição da materia que se trata de tratar; caso a Câmara entenda que o assunto é de tal importancia que, não pode ser protelado, permitirá

a requerimento do orador ou de qualquer outro Senador, que se amplie a urgência até final discussão e votação.

Art. 59 — O adiamento pode ser proposto por qualquer Senador quando estiver usando da palavra, seja qual for o assunto de que se tratar ou achando-se o projeto em primeira, segunda ou terceira discussão; nunca, porém, será proposto, quando a palavra houver sido pedida pela ordem.

(Rejeitado o adiamento).

Art. 60 — Rejeitado o adiamento não poderá ser reproduzido ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 61 — Também se poderá, por alguns instantes interromper a ordem dos trabalhos, quando algum Senador pedir a palavra "pela ordem", mas somente nos seguintes casos:

I — Para lembrar o melhor método a seguir ao emendar-se qualquer discussão;

II — Para melhor estabelecer o texto da votação ou pedir discriminação de partes;

III — Para reclamar contra a interpretação do Regimento;

IV — Para motar qualquer irregularidade nos trabalhos;

V — Para rápida explicação pessoal ou declaração de voto.

Art. 62 — Todas as questões de ordem que surgirem suscitadas durante a sessão de cada dia, serão resolvidas pelo Presidente, com recurso para a Câmara, a requerimento de qualquer Senador.

Art. 63 — No momento em que o Presidente anunciar a ordem do dia seguinte, poderá qualquer Senador lembrar alguma matéria que lhe pareça condizente fazer parte dela, devendo o Presidente atender sempre assim que for razoável.

Parágrafo único — No caso de indetermimento, será a questão submetida à decisão da Câmara mediante requerimento.

Art. 64 — O Presidente, na seleção das matérias para discussão, observará em geral, a ordem de

precedência, mas esta poderá ser preferida de acordo com a urgência e importância das matérias sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 65 — Nenhum Vereador poderá falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra pelo Presidente, a quem deve sempre dirigir, ou à Câmara em geral, o seu discurso.

Art. 66 — A palavra será dada ao Vereador, que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao presidente regular a precedência quando muitos a pedirem ao mesmo tempo.

Art. 67 — O autor de qualquer projeto, requerimento ou moção, e os relatores das comissões, terão preferência sempre que, para discutirem a maioria de seus trabalhos, pedirem a palavra.

Capítulo XI

Dos projetos de leis e resoluções

Art. 68 — A iniciativa de apresentação dos projetos cabe:

I — Ao Prefeito;

II — a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal.

Art. 69 — Nenhum projeto de lei ou resolução será admitido, se não versar assunto de competência da Câmara.

Art. 70 — Os projetos devem ser escritos em artigos concisos, numerados, concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei e assinados por seus autores.

Art. 71 — Os projetos devem conter simplesmente a enumeração do seu objetivo, sem razões justificativas; contudo poderá o autor motivar por escrito, separadamente, a sua proposição, quando não queira fazê-lo verbalmente.

Art. 72 — Nenhum projeto poderá conter em cada um dos seus artigos duas ou mais proposições independentes ou antinômicas, nem expressões ofensivas ou desabonadoras.

Art. 73 — Os projetos serão lidos pelo secretário e após a leitura de cada um, o Presidente consultará a Câmara se o julga objeto de deliberação, para ser votado

sem que se preceda discussão.

Parágrafo único — Decidindo-se que não é objeto de deliberação, considerará-se rejeitado o projeto e em caso contrário, será o mesmo encaminhado às comissões, para estudo.

Art. 44 — A comissão a que for remetido o projeto poderá propor as emendas que julgar necessárias, ou sua total rejeição.

Art. 45 — Caso a comissão necessite de informações sobre a matéria do projeto poderá requisitá-las de quem de direito, por intermédio do Presidente da Câmara.

Art. 46 — O projeto sobre o qual a comissão não der parecer dentro de quinze dias, poderá entrar na ordem dos trabalhos, se assim for requerido por qualquer vereador e resolvido pela Câmara, sendo que qualquer de seus membros, alegando a importância de projeto, poderá solicitar prorrogação de prazo, desde que a Câmara a considere necessária.

Art. 47 — Os projetos apresentados pelas comissões, nos assuntos de sua competência, serão objeto de deliberação sem dependência de votação.

Art. 48 — Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa do projeto de lei orgânica e dos que aumentem vencimentos dos funcionários ou criem cargos em serviços já existentes.

Art. 49 — Salvo quando precedido de mensagem do Prefeito, qualquer projeto que importe aumento de despesa terá o andamento suspenso após a primeira discussão, até que seja aprovada a receita competente.

Capítulo XII

Dos projetos vetados

Art. 80 — Os projetos vetados pelo Prefeito serão distribuídos a uma comissão de três membros para, isso eleita pela Câmara, que sobre eles emitirá parecer dentro de 8 dias, a contar da data de recebimento.

1º — Dentro de 30 dias, contados da devolução ou da reabertura dos trabalhos, os projetos vetados serão sujeitos a uma só discussão, considerando-se aprovados se obtiverem o voto de

dois tempos dos Vereadores.

2º — Rejeitado o voto ou continuado o projeto, o Presidente da Câmara promulgará o ato e o fará publicar.

Capítulo XIII

Das discussões

Art. 81 — Nenhum projeto poderá ser posto em discussão sem que tenha sido dado para a ordem do dia, com 24 horas de antecedência, pelo menos, depois de emitido o parecer da comissão competente.

Parágrafo unico — Dos projetos e pareceres, fornecerá a Secretaria cópias aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

Art. 82 — Passarão obrigatoriamente por três discussões os projetos que tiverem por objeto: matéria orçamentária, tributação, posturas municipais, contas do Prefeito, pendão da dívida ativa, monarquia para pagamento das dívidas fiscais, anexação do município a outro, concessão de favores e privilégios, venda, doação ou permuta de imóveis e quaisquer outros contratos, bem como acordos e comêncios.

Parágrafo unico — Os demais projetos de leis e resoluções passarão somente por duas discussões.

Art. 83 — Na primeira discussão, que versará sobre o projeto e pareceres das comissões, poderão ser apresentadas emendas aditivas, modificativas e suppressivas e os substituídos, que tenham immediata relação com a matéria do projeto, sendo a votação deste e das emendas feitas em separado.

1º — Aprovado em primeira discussão, votará o projeto, emendas, e substituídos á comissão competente para emitir parecer sobre as emendas e substituídos.

2º — Os projetos que não forem emendados ou substituídos e os que forem dispensados de todo parecer serão dados para a ordem do dia seguinte.

Art. 84 — Na segunda discussão, em que só serão permitidas emendas de simples redação, discutir-se-á em globo o projeto com as emendas ou substituídos que

tiverem sido aprovados em primeira discussão, assim como os pareceres, devendo a votação ser feita em separado.

Art. 85 — Se o projeto for rejeitado em primeira e segunda discussões, será arquivado na Secretaria, e só poderá ser reproduzido em reunião ordinária do ano seguinte.

Art. 86 — Aprovado o projeto em segunda discussão, com alterações ou sem elas, será no caso do art. 82 deste capítulo, remetido à comissão de redação, de onde voltará à Câmara para a terceira discussão.

Art. 87 — Os requerimentos, representações e moções ficarão sujeitas a uma única discussão e votação imediata, à menos que, pela natureza do assunto a pedido do seu autor, dependam de pareceres de alguma comissão ou de informações.

Art. 88 — No início de qualquer discussão o Vereador poderá pedir a palavra pela ordem, para propor o melhor modo de encaminhamento dos trabalhos, o mesmo se permitindo no final das discussões, quanto ao método de votação.

Art. 89 — Nenhum discurso poderá durar mais da metade do tempo destinado ao expediente, ou mais de uma hora em se tratando de matéria de debate, podendo a Câmara conceder prorrogação, se for requerida.

Art. 90 — Aprovado o projeto em sua última discussão, conforme a exigência regimental, serão extraídas duas vias do mesmo, ambas assinadas pelo Mesa: a primeira, remetida ao Prefeito para os fins legais e a segunda para ser arquivada na Secretaria da Câmara.

Capítulo XIV

Das Votações

Art. 91 — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente mais da metade dos Vereadores, assegurada a prioridade de votação às matérias cuja discussão tiver ficado emendada na sessão anterior.

Art. 92 — Só pelo voto de dois terços dos membros da Câmara se aprovarão as proposições sobre:
1 — Continuação dos projetos vetados pelo Prefeito (art. 89,

Inciso VII da Constituição do Estado);

II — representação ao Senado Federal para empréstimo externo;

III — isenções tributárias e concessão de subvenções e serviços de interesse público;

IV — prestação de dívida ativa, nos casos admitidos pela Constituição e Estado;

V — associação com outras Varmas Municipais, para propor a reforma da constituição, nos termos do artigo 150 da Constituição Estadual;

VI — arrendamento do Município com outros, constituindo-se em pessoa jurídica para a instalação, exploração e administração de serviços comuns;

VII — acordo com outros Municípios para modificação de seus limites, e a necessária representação da Assembleia Legislativa, neste sentido;

VIII — representação à Assembleia Legislativa para efeito de anexação do Município a outro.

Art. 93 — Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Varma se aprovam as propostas sobre:

I — Emissão do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos dos artigos 43, 45 e 46 da Lei Estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947;

II — Venda, doação ou permuta de bens móveis, e descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;

III — participação da Varma no grupo de Varmas Municipais a que se refere o art. 27, inciso III da Constituição do Estado, para efeito de encaminharem à Assembleia Legislativa projeto de lei;

IV — representação à Assembleia Legislativa sobre acordo com o Estado ou com outros Municípios, a que se refere o artigo 20, inciso I da Lei Estadual, n. 28, de 22 de novembro de 1947, para aplicação de renda que, direta e imediatamente, se não refina aos serviços do Município.

Art. 94 — Se falta de numero para as doações

que se forem segundão não prejudicará a discussão das matérias que tiverem sido dadas para a ordem do dia.

Art. 95 — Se no correr das discussões não houver Veneador com a palavra, ou se não estiver na sala alguns dos que a tiverem pedido, o Presidente declarará encerrada a discussão da matéria de que se trata e a passará em votação.

Art. 96 — Sempre que se deixar de proceder a qualquer votação, por não se achar presente numero legal de Veneadores, proceder-se-á a moda chamada, mencionando-se na ata o nome dos que se houverem reunido com causa participada ou sem ela.

Art. 97 — A votação pode ser feita por três modos:

- I — Pelo método simbólico, nos casos ordinários;
- II — Pelo método nominal, nos assumptos de maior importância;
- III — Por escrutínio secreto, nas eleições e nos assumptos de interesse particular.

Art. 98 — O método simbólico praticar-se-á dizendo o Presidente:

“Os senhores que aprovam queiram consentir-se sentados.”
Parágrafo unico — Se o resultado dos votos for tão manifestamente a primeira lista se começa a pluralidade, o presidente o annunciará, mas se esta não se evidenciar desde logo, ou se parecer a algum Veneador que o resultado publicado pelo Presidente não é exato, poderá pedir revogação dos votos, sendo que em qualquer desses casos dirá o Presidente: “Queiram se levantar os senhores que votam contra”, contando o Secretário os votos para serem conhecidos com os primeiros.

Art. 99 — Para que a votação seja nominal é preciso que algum Veneador a requiera e que a Chamara o admita por votação.

Art. 100 — Determinada a votação nominal, o Secretário, pela lista geral fará a chamada de cada um dos Veneadores e organizará duas relações, uma com os nomes dos que votarem “sim”. e outra com os nomes dos que votarem “não”.

Art. 101 — Os escrutínios secretos serão feitos por

11

sessões, ou alguma providência que as circunstâncias tornarem necessárias sobre projeto de simples economia da Câmara.

Parágrafo único — Estes requerimentos serão admitidos dentro da primeira hora da sessão, salvo caso de urgência.

Art. 109 — Os indicações e requerimentos só poderão ser feitos por Vereadores presentes à sessão, por eles escritos e assinados, sendo remetidos, independentemente de lotação, à comissão ou ao Conselho, de acordo com os termos dos mesmos.

Parágrafo único — Quando remetidos à comissão, esta emitirá o seu parecer que será discutido conjuntamente com a indicação; quando ao Conselho, este providenciará o expediente para o qual estiver autorizado por lei ou deliberação da Câmara.

Art. 110 — Se a indicação for no sentido de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, opinando a comissão em sentido contrário, com aprovação da Câmara este terá importância em rejeição do projeto.

Art. 111 — Se, porém, a Câmara não aprovar o parecer na hipótese do artigo antecedente, é lícito ao autor da indicação ou a qualquer Vereador oferecer projeto a respeito, que terá andamento, não obstante o parecer em contrário, se for considerado objeto de deliberação.

Parágrafo único — Concluído o parecer por apresentação de projeto proceder-se-á nos termos do artigo 81 deste Regimento.

Capítulo XVI

dos pareceres das comissões.

Art. 112 — Em regra, matéria alguma será objeto de discussão da Câmara, sem que antes seja encaminhada à comissão competente para sobre ela emitir parecer, devidamente fundamentado.

Art. 113 — À comissão, a que for enviada a matéria, emitirá parecer por escrito, que será assinado por todos os seus membros, ou pelo menos pela maioria da comissão, sem o que não poderá ser lido em sessão.

Parágrafo único — O membro da comissão que não concordar com a maioria, poderá assinar-se separado, com res-
-tições, ou dar voto em separado, sempre com justificação.

Art. 121 — Todas as questões de ordem serão decididas pelo Presidente com recurso imediato para a Câmara caso algum Vereador não se conforme com a decisão.

Art. 122 — O Mesa da Câmara poderá requisitar, por escrito, da autoridade policial do Estado, o auxílio da Polícia Militar, quando entender necessário, para assegurar a ordem no recinto das sessões.

Art. 123 — Poderá a Mesa, "ex-officio" ou a requerimento de Vereador mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, ou que a desacate e a qualquer membro da Câmara, quando em sessão.

Carimbo único — O ato de flagrante será lavrado pelo funcionário mais graduado da Secretaria, presente no momento; assinado pelo Presidente, ou quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas, será remetido à autoridade competente, para o respectivo processo.

Capítulo XVIII

Da sanção, promulgação e publicação das leis ou resoluções.

Art. 124 — Aprovado um projeto de lei ou resolução, a Câmara o enviará ao Prefeito para sanção sob o presente Regimento Interno e o Regulamento da Secretaria da Câmara.

Art. 125 — Se o Prefeito vetar total ou parcialmente a lei ou resolução aprovada pela Câmara, esta apreciará o veto, confirmando-o ou rejeitando-o, por dois terços dos seus Vereadores.

Art. 126 — Se o Prefeito, dentro de oito dias contados do recebimento, não sancionar nem vetar o projeto, o Presidente da Câmara promulgará o ato e o fará publicar. Carimbo único — Se a Câmara, por dois terços dos Vereadores confirmar o projeto vetado, também o Presidente da Câmara o promulgará e fará publicar.

Art. 127 — Quando a sanção for feita pelo Prefeito, a fórmula será a seguinte: "A Câmara Municipal de São João del-Rei, decreta e eu sanciono a seguinte lei

(ou resolução), e quando a promulgação for feita pelo Presidente da Câmara, nos casos estatuidos, será a seguinte: "A Câmara Municipal de São João, decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)".

Art. 128 — Nenhuma lei ou resolução será obrigatória senão depois de publicada, por edital, na sede do Município, ou na imprensa local, onde houver.

Parágrafo único — Quando outra coisa não dispuserem, as leis, resoluções e regulamentos só entrarão em vigor dez dias após a publicação.

Art. 129 — Serão registrados em livro competente e arquivados na Secretaria da Câmara os originais das leis e resoluções, remetendo-se ao Prefeito, para fins indicados, cópia autenticada pela Mesa.

Capítulo XIX

Da correspondência oficial.

Art. 130 — As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado ou da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis do seu expediente pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito por meio de ofícios.

Art. 131 — As ordens do Presidente relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara serão expedidas por meio de portarias.

Art. 132 — Nenhuma representação ou ofício, que tenha de ser assinado pela Câmara, será expedido sem que tenha sido redigido pela Mesa, ou alguma comissão, que o apresentará sem forma de parecer, para ser discutido e votado em sessão, independentemente de inclusão na ordem do dia.

Art. 133 — Não é permitido a Vereador algum assinar-se semido na correspondência da Câmara, nem fazer qualquer outra declaração, antes ou em seguida à sua assinatura, devendo resendar para a ata a declaração do seu voto.

Capítulo XX

Disposições gerais.

Art. 134 — O recurso contra atos do Conselho municipalmente aos funcionários municipais, a que se refere o artigo 118 da lei estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947, será encaminhado à Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, para dar parecer, em 10 dias.

1º — Orecido o parecer será incluído em ordem do dia para discussão única e votação.

2º — Da decisão da Câmara, o Presidente remeterá cópia ao Conselho, para os devidos fins.

Art. 135 — Para os recursos relativos à matéria de lançamento de impostos e outras questões surgidas entre os contribuintes e o fisco municipal, a que se refere o artigo 139 da lei estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947, será adotado o mesmo processo do artigo precedente.

Art. 136 — Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Câmara que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento da Assembleia Legislativa do Estado e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art. 137 — Este Regimento entrará em vigor depois que a respectiva resolução for aprovada e promulgada pela Câmara.

Raúl Augusto de Oliveira, Presidente
João Alves Soares, Vice-Presidente
Hilda de Almeida, Secretario Auxiliar